



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

SEGUNDA CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br*

Acórdão TJD-AD nº 6/2023

PROCESSO nº: 71000.009852/2023-13

DATA DA SESSÃO: 26/10/2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): Terence Zveiter

MEMBROS: Ivan Pacheco e Fernanda Farina Mansur

MODALIDADE: Basquete

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Norandrosterona

**EMENTA: Arts. 10, III, 114, 115 CBA/21, Reincidência. Aplicação do art. 236. Penas cumuladas. Denúncia. Procedência. Falta de verossimilhança das alegações do Atleta.**

## ACÓRDÃO

[...]

**Processo nº 71000.009852/2023-13**

**71000.011191/2023-88 (suspensão provisória)**

**MODALIDADE: Basquete**

**VIOLAÇÃO AO ARTS. 10, III, 114, 115 CBA/21.**

**Ementa: Arts. 10, III, 114, 115 CBA/21, Reincidência. Aplicação do art. 236. Penas cumuladas. Denúncia. Procedência. Falta de verossimilhança das alegações do Atleta.**

## **RELATÓRIO**

Resultado Analítico Adverso na Amostra 6504623, coletada em Brasília-DF, na data de 11/01/2023, em competição, por ocasião da partida entre [...] x [...] / Basquete [...], que apontou a presença da substância não especificada “19-Norandrosterona”, proibida em competição e fora de competição.

O ABCD, com fundamento no art. 229, do CBA, aplicou suspensão provisória, fls. 18/24, da qual foi notificado o atleta, fl. 25, que apresentou as seguintes justificativas e respostas (fl. 27):

A. Justificativa

Não houve o uso de nenhuma substância proibida e acredito que houve um erro no resultado da análise.

**B) Interesse na análise da amostra B:**

**Solicito a abertura da amostra B o mais rápido possível.**

C) Se desejo questionar a suspensão provisória:

Sim.

Não tomei nenhuma substância proibida e não tenho razões para repetir o erro que me fez ficar distante das quadras por quase 3 anos.

Eu e minha família sofremos muito durante esse período. Passamos muita dificuldade, até porque sempre fui o provedor da casa. E o mais difícil, em meio a tantos problemas que passamos foi continuar treinando, pois tinha certeza que voltaria às quadras. O basquete é o que sei fazer e o me transformou em quem sou hoje. Jamais teria coragem de cometer o mesmo erro e jamais teria coragem de colocar minha família na mesma situação duas vezes. Nunca tive dúvidas que teria que fazer o teste novamente em algum momento e por isso sempre tomei os cuidados necessários com todas as regras antidopagem.

A suspensão provisória foi confirmada nos autos 71000.011191/2023-88, após decisão do eminente Presidente de retornar os autos ao ABCD (fls. 34/35), a fim de colher a defesa do atleta – “entendo que o feito não está maduro, nesse momento, para apreciação de pedido de revogação da suspensão

provisória” --, decisão que foi ratificada através do despacho de fls. 44, o qual ao mesmo tempo determinou “que a gestão de resultados deve prosseguir sob o número de processo 71000.009852/2023-13 e, tão logo seja possível, que o feito seja encaminhado ao TJD-AD e para esta Presidência para análise.”

O Atleta manifestou interesse na abertura da Amostra “B”, cujo resultado ratificou aquele anterior, “*o resultado da análise da Amostra B 6504623 confirmou a presença da substância 19-Norandrosterona, conforme laudo do Laboratório.*”

A Liga Nacional de Basquete oficiou nos autos trazendo as informações de praxe, especialmente, a prévia condenação do Atleta no processo 68/2016, STJD do Basquete (fls. 13/14, 46/170), a uma pena de 4 anos de suspensão, com a possibilidade de redução da pena, assim o voto do relator na parte que interessa:

Desta forma, a aplicação da pena de 04 (quatro) anos de inelegibilidade é medida que se impõe.

Contudo, razoáveis os argumentos apresentados no sentido de se considerar eventual redução da pena, com base no quanto disposto no artigo 10.6.3 do mesmo codex internacional, porquanto houve confissão por parte do ora recorrente, sendo, portanto, medida a ser considerada.

Entretanto, o dispositivo em comento exige efetivamente a concordância das autoridades competentes, no âmbito da dopagem, a fim de que tal medida possa ser efetivada, razão pela qual, entendendo pertinentes os argumentos e fundamentação do voto vencedor no juízo a quo, entendo que a decisão deve ser mantida tal como proferida pelo Auditor relator originário, com a ressalva de que o início da contagem da pena, conforme dispõe o artigo 10.11 do Codex, se dará a partir da data da coleta da amostra. Sendo assim, havendo concordância das autoridades competentes, merece a redução da pena em 02 anos o ora recorrente, de modo que recebo o recurso e no mérito, nego-lhe provimento. (fls. 13/14)

O Atleta manifestou-se sobre o resultado analítico adverso também da Amostra “B”, da seguinte forma (fl. 171):

Boa tarde a todos.

A) não usei nenhum tipo de substância ilegal.

Se eu tivesse usado algo, com certeza eu não teria gasto tanto dinheiro pra me deslocar até o Rio e fazer a contra prova.

Se eu tivesse usado, eu teria assumido, não teria feito nada do que fiz.

Notificações acerca do resultado analítico adverso também da Amostra “B” (fls. 173/176), concluindo a ABCD a gestão de resultados, com o pedido, com fundamento no art. 236, do CBA, de aplicação da pena por “*um período de 7 (sete) anos de suspensão; iniciando cumprimento a partir da suspensão provisória, ou seja, de 14/02/2023 a 13/02/2030*”, diante da aplicação conjugada dos arts. 130, II, 114, §1º e 295, do CBA. Disse a ABCD (fls. 178/183).

Distribuídos os autos (fl. 185) vieram-me conclusos no dia 16/05, tendo-o incluído na pauta de julgamento de 26/10, após findo o procedimento que confirmou a suspensão provisória nos autos 71000.011191/2023-88, conforme a Ata 12, de 25/04/2023.

A Procuradoria, em cumprimento a decisão de fl. 187, ofereceu denúncia pretendendo a aplicação dos arts. 114, e 115, c/c o art. 130, II, todos do CBA, na linha proposta pela ABCD (fls. 196/200).

Citado o Atleta, sobreveio a defesa (fls.206/211) sustentando, em apertada síntese, que:

Nesse caso, cumpre destacar que a nandrolona é um anabolizante esteróide que estimula o crescimento muscular, no entanto, o atleta possui um grande porte físico desde sua adolescência, sendo que a 19-norandrosterona encontrada no organismo do atleta pode ter origem endógena, uma vez que a substância apesar de ser considerada proibida, é produzida internamente pelo próprio corpo humano e quando se trata de substância endógena, deixa de ser proibida.

Sendo assim, ao considerarmos o porte físico do atleta, é certo que a produção endógena da substância possui ligação direta com todos os demais processos internos do seu corpo, os quais irão acompanhar sua estrutura física, em processos mais intensos e em maior quantidade, proporcionais às suas necessidades.

No momento, é de suma importância compreender se a concentração apontada pela amostra nº 6504623, que está abaixo do limite de 2 nanogramas/ml, sendo que somente acima disso se consideraria que o metabólito teria origem na administração de uma substância proibida, tem a ver com nandrolona ou é simplesmente uma produção endógena.

Pedi o Atleta fossem deferidas as seguintes provas:

- i. análises independentes dos suplementos ou medicamentos utilizados pelo atleta nos últimos meses, além da dieta seguida no mesmo período, a fim de identificar eventual presença de 19-norandrosterona em algum dos suplementos, medicamentos ou alimentos;

- ii. obter uma revisão dos dados da análise IRMS por especialistas independentes, a fim de constatar a precisão e validade dos resultados obtidos pelo laboratório que conduziu a análise do atleta, uma vez que a substância pode ter origem de produção endógena;
- iii. a realização de teste toxicológico pelo cabelo;
- iv. oitiva de testemunhas, incluindo-se os médicos que acompanharam/acompanham o atleta.

Incluído o processo na pauta do dia 03/08/2023, a ABCD pleiteou sua retirada, por entender que não teria sido observado o prazo legal de 10 dias, após a apresentação da defesa, o que poderia resultar em futura nulidade (fls. 213/214).

Determinei a retirada de pauta (fls. 222/223), bem como vista a todas as Partes, especialmente, sobre o requerimento de provas pretendido pelo Atleta.

A ABCD impugnou o pedido, sob o fundamento da preclusão (fls. 231/234):

Diante do que foi requerido a Autoridade de Controle de Dopagem - ABCD vem esclarecer o que segue:

A Coordenação de Gestão de Resultados oficiou o atleta em 14/02/2023 (SEI 13587116).

Em 16/04/2023, o atleta solicitou o interesse na análise da amostra B, mas não se manifestou sobre a análise de suplementos.

Nesse sentido informamos que no intuito de orientar e padronizar os trâmites de recebimento de produtos potencialmente contaminados, a ABCD editou a Resolução nº 2 de 6 de agosto de 2020, que estabeleceu os procedimentos técnicos para o recebimento de produto potencialmente contaminado.

Dentre as principais medidas a Resolução, supramencionada, estabeleceu: a) Que na suspeita de consumo de produto contaminado, o (a) atleta deve necessariamente encaminhar o produto à ABCD, para fins de registro e avaliação do produto; b) Que o atleta deve encaminhar produto lacrado, do mesmo lote consumido à época do controle de dopagem; c) Que após verificação prévia, a ABCD deverá encaminhar o produto para análise laboratorial, d) Que a análise laboratorial do produto contaminado será realizada preferencialmente pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD).

Segundo artigo 8º da Resolução cabe mencionar que, não serão admitidas, como prova de contaminação do produto, análises laboratoriais realizadas sem a

intervenção da ABCD e segundo o artigo 6º, § 2º, o demandante arcará com o respectivo custo.

Informamos que o processo esteve nesta Coordenação desde a primeira notificação do atleta até o seu encaminhamento ao Tribunal por 3 (três) meses e 1 (um) dia, e em nenhum momento houve a manifestação do interesse da análise de produto.

Abri vista ao Atleta (fl. 248), que fez juntar um substabelecimento (fl. 255) e sobre as referidas alegações sobre elas não se pronunciou.

Conclusos os autos em 26/09, fiz inclui-lo na pauta de 26/10.

É o relatório.

### **QUESTÃO DE ORDEM**

O Atleta, no dia 24/10/2023, arrolou duas testemunhas, e no dia seguinte, 25/10/2023, informou a recusa das testemunhas em prestar depoimento, requerendo “*a intimação de ambos os profissionais por meio desta Justiça, a fim de que possam comparecer no dia e horário designados para a sessão de julgamento*”.

Ocorre que o pleito é extemporâneo, frente ao que dispõe o art. 303, do CBA, assim:

Art. 303. Incumbe à parte e à Procuradoria arrolarem suas testemunhas no prazo máximo de três dias contados da intimação para sessão de julgamento.

A intimação do Atleta e sua advogada da pauta de julgamento de hoje ocorreu no dia 27/09/2023, sendo que a advogada ciente desse ato, inclusive manifestou-se no sentido de não permitir a presença de ouvintes, tornando inequívoco o fato de sua intimação anterior.

Por essas razões, indefiro o pedido de oitiva das referidas testemunhas e do adiamento da data deste julgamento.

## VOTO

É fato que o Atleta declinou no formulário de controle de dopagem a utilização de Whey, Creatina, Malto e BCAA (fl. 01 *in fine*), e, ainda, postulou a abertura da “Amostra B”, sustentando, primeiramente, que “*a violação pode ter envolvido um produto contaminado*”, diante da responsabilidade contida no art. 10, III, “*cabe ao atleta assumir a total e irrestrita responsabilidade, no contexto da antidopagem, sobre o que ingere e usa;*”

É fato também a preexistência de anterior condenação do Atleta, por infração aos arts. 10.2.1 e 10.2.11, do Código Mundial Antidopagem, pena que foi reduzida pela metade de 4(quatro) para 2(dois) anos, em face da confissão espontânea (fls. 13/14).

Não obstante as conclusões obtidas nos autos 71000.011191/2023-88, no sentido da falta de lastro probatório naquele momento para justificar a revogação da suspensão provisória, e de permitir tal discussão no âmbito da instrução processual no presente feito 71000.009852/2023-13, observo que o Atleta se quedou inerte, malgrado tenha solicitado a abertura da Amostra “B”.

Mesmo com a vinda da defesa, por advogada constituída, tais questões – “abertura da amostra B” e mesmo eventual contaminação de suplementos – não foram dirimidas, por inércia do Atleta que não observou a Resolução nº 2 de 6 de agosto de 2020. Disse a ABCD (fls. 231/234):

Diante do que foi requerido a Autoridade de Controle de Dopagem - ABCD vem esclarecer o que segue:

A Coordenação de Gestão de Resultados oficiou o atleta em 14/02/2023 (SEI 13587116).

Em 16/04/2023, o atleta solicitou o interesse na análise da amostra B, mas não se manifestou sobre a análise de suplementos.

Nesse sentido informamos que no intuito de orientar e padronizar os trâmites de recebimento de produtos potencialmente contaminados, a ABCD editou a Resolução nº 2 de 6 de agosto de 2020, que estabeleceu os procedimentos técnicos para o recebimento de produto potencialmente contaminado.

Dentre as principais medidas a Resolução, supramencionada, estabeleceu: a) Que na suspeita de consumo de produto contaminado, o (a) atleta deve necessariamente encaminhar o produto à ABCD, para fins de registro e avaliação do produto; b) Que o atleta deve encaminhar produto lacrado, do mesmo lote consumido à época do controle de dopagem; c) Que após

verificação prévia, a ABCD deverá encaminhar o produto para análise laboratorial, d) Que a análise laboratorial do produto contaminado será realizada preferencialmente pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD).

Segundo artigo 8º da Resolução cabe mencionar que, não serão admitidas, como prova de contaminação do produto, análises laboratoriais realizadas sem a intervenção da ABCD e segundo o artigo 6º, § 2º, o demandante arcará com o respectivo custo.

Informamos que o processo esteve nesta Coordenação desde a primeira notificação do atleta até o seu encaminhamento ao Tribunal por 3 (três) meses e 1 (um) dia, e em nenhum momento houve a manifestação do interesse da análise de produto.

Com razão a ABCD, no que se refere à preclusão do direito do Atleta de produzir prova do fato que, em tese, poderia exonerá-lo das imputações e responsabilidades ora apontadas pela d. Procuradoria. Realmente, nada justifica a inércia do atleta para com o cumprimento da Resolução nº 2 de 6 de agosto de 2020, não obstante sua responsabilidade contida no art. 10, III, do CBA.

Também não vislumbro lastro probatório mínimo que justifique a afirmação de que *“o atleta possui um grande porte físico desde sua adolescência, sendo que a 19-norandrosterona encontrada no organismo do atleta pode ter origem endógena”*.

Postas essas observações, adoto como razões de decidir a conclusão da ABCD na gestão de resultados (fls. 178/183), assim:

4.5.1. Após a avaliação das manifestações do atleta [...], bem como da documentação apresentada e demais informações levantadas por esta Coordenação, verifica-se que a violação de regra antidopagem é incontroversa. Isso porque:

- a) após revisão inicial, observa-se que o procedimento de coleta observou as diretrizes do Padrão Internacional de Testes e Investigações;
- b) a amostra B confirmou o resultado da Amostra A: 19-Norandrosterona;
- c) o atleta não possui Autorização de Uso Terapêutico válida para a(s) substância(s) encontrada(s) em sua amostra.

4.5.2. No dia 24/03/2023 o atleta foi notificado sobre o resultado analítico adverso referente a Amostra B que confirmou o resultado da Amostra A,

oportunidade em que a Coordenação de Gestão de Resultados fez alguns questionamentos (SEI 13761459).

4.5.3. Nas duas oportunidades em que se manifestou sobre a presença de 19-norandrosterona em sua amostra, o atleta negou o uso da substância, mas em nenhum momento soube explicar o resultado.

4.5.4. No dia 18/04/2023, a CGGR enviou ao atleta a notificação quanto à determinação de potencial violação à regra antidopagem (SEI 13837572), e tratando de um período de suspensão somando o período de suspensão imposto para a primeira violação, qual seja 4 (quatro) anos, com a atual violação, 4 (quatro) anos, com a proposta do artigo 236 do CBA, fixando um período de 7 (sete) anos de suspensão; iniciando cumprimento a partir da suspensão provisória, ou seja, de 14/02/2023 a 13/02/2030.

Faço um pequeno ajuste na dosimetria da pena, considerando a preexistência de condenação, na verdade, de 2(dois) anos, e também do art. 236, I, do CBA[1], para fixar a pena em 5(cinco) anos, considerando o redutor de um ano sobre a pena ora fixada, de 4(quatro) para três anos, ou seja, de 14/02/2023 a 13/02/2028.

Sem mais circunstâncias agravantes ou atenuantes, é como voto.

### **Decisão no Processo 71000.009852/2023-13**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação contida no voto do relator, tornar definitiva a suspensão provisória e julgar procedente a denúncia para fixar a pena em 5(cinco) anos, considerando a preexistência de condenação de 2(dois) anos, e do art. 236, I, do CBA, incidindo o redutor de um ano sobre a pena ora fixada, ou seja, de 14/02/2023 a 13/02/2028.

Vencida exclusivamente na dosimetria da pena a Auditora Fernanda Farina Mansur, que aplicava a pena de 6(seis) anos de suspensão.

Terence Zveiter

Relator

[1] Art. 236. O atleta ou outra pessoa poderá receber redução de um ano do período de suspensão inicialmente aplicável se **preenchidos os seguintes requisitos cumulativos**: I – seja sujeito a uma sanção por violação de regra antidopagem correspondente a um período de suspensão de quatro anos ou mais, incluindo qualquer período de suspensão e imposto nos termos do art. 154; e

Brasília, 27 de outubro de 2023.

***Assinado eletronicamente***

**TERENCE ZVEITER**

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem  
Função

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Terence Zveiter, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/10/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14617221** e o código CRC **A1F76A2C**.